

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.7.004/2024 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N° 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA. APROVAÇÃO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 01.7.004/2024, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de Material de informática para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Nova Esperança do Piriá /PA.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessora dano controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

# II.1 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todasas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

Verifica-se que o termo de referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, conforme elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada peloplanejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual deque trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e comas leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas,mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação,compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termode referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme ocaso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidase ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para suaformação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constaráobrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execuçãode obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia deescala;
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os finsde seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosopara a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maiorrelevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-
- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostastécnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e
- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boaexecução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação,observado o art. 24 desta Lei.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Com relação ao ETP da contratação, este deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade de contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão quepodem interferir na contratação.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demaiselementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. Notocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviços de interesse público realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, onde o objeto da contratação atenderá a população quanto a necessidade de Material de informática para Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Nova Esperança do Piriá /PA, portanto, a aquisição em apreço é imprescindível para a continuidade das atividades desenvolvidas no âmbito da assistência social no município.

No presente caso, observou-se que o ETP foi elaborado de modo a contemplar as exigênciaslegais e normativas acima, descrevendo as necessidades no seu objeto.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

Neste sentido, uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscarsoluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, esim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas a fim de verificar se existealguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias deexecução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a administração.

Registra-se que no caso concreto, com relação ao levantamento de mercado, a pesquisa delevantamento de preços foi obtida através de ampla pesquisa de preços.

Vale ressaltar que a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, masnaquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada apenas para subsidiar adecisão entre as opções disponíveis.

No caso em análise, a legitimidade do quantitativo da futura contratação está suficientementedemonstrada.

É digno de nota que via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender aoprincípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamentevantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021.

No caso presente, a forma de contratação escolhida admite o parcelamento, conforme constaem edital: "A licitação será dividida em itens, facultando-se aolicitante a participação em quantos itens for de seu interesse."

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise de riscos.

No caso em análise, não foi constatada a elaboração da análise de riscos, sendo convenienteressaltar que se deve elaborar em processos futuros.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, sendo que,para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valorespraticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e asquantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e aspeculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido pormeio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nopainel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacionalde Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas noperíodo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema deregistro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referênciaformalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados oude domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal decotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que nãotenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data dedivulgação do edital;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Constatou-se no caso em análise que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente previstas na leiorçamentária e a despesa, sendo que a indicação orçamentária será feita no momento de lavratura docontrato ou documento substitutivo. Para os exercícios financeiros sub sequentes "será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento." (vide edital)

Deste modo, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu da autoridadecompetente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Hátambém o termo de referência para fins de especificação do objeto.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

O processo possui em seu conteúdo cotação de preços, que permite a mensuração da estimativade preço e do valor da despesa a ser contratada.

O ato convocatório traz em seu bojo o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminado no termo de referência as características e quantificação, ou seja, está devidamente definido.

As especificidades da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei

Complementar nº 147/2014, estão sendo observadas pela minuta do edital.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonânciacom as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta novasistemática de licitações públicas.

#### II.2. DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Após leitura detida do edital, foi possível verificar que os itens da minuta estão definidos deforma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

- Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, aojulgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e àgestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
- § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital ede contrato com cláusulas uniformes.
- § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causadosprejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, oedital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primasexistentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.
- § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial namesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação paraacesso.
- § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deveráprever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor,no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento quedisporá sobre as medidas a



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades peloseu descumprimento.

- § 5° O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
- I obtenção do licenciamento ambiental;
- II realização da desapropriação autorizada pelo poder público.
- § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratadosnos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes doSistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios daceleridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.
- § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão noedital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamentoestimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial,em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, ocritério de reajustamento será por:
- I reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva demão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ousetoriais;
- II repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra oupredominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
- § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo damão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
- I mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
- II oriundos ou egressos do sistema prisional. (G.N)

Destarte, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregueparceladamente, de acordo com a necessidade do contratante, se faz necessário o acordo firmado sejadevidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto aobrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 NLLC.

O artigo 25, § 7°, da NLLC, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índices de reajustamento de preço, em conformidadecom a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A presente observação acima, encontra-se na minuta do Termo de Referência, que é parte anexa ao contrato.



Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

No presente caso, observa-se que o edital não prevê restrição a participação de

interessados e realizará licitação sem margem de preferência.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar n.º 123/2006, estão sendo

observadas naminuta do edital.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por

item. Aescolha atende ao que determina o artigo 33, I, NLLC e o modo de disputa "aberto e

fechado", domesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo

legislador.

No que consiste a minuta do contrato, verifica-se que este segue as regras previstas

pelos artigos89 e 92 da Nova Lei de Licitações. A Minuta do Termo de Contrato, prevê as

cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, de forma que contém todas as cláusulas

pertinentes a estacontratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo

de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº

14.133/21, tanto no edital como na minuta do contrato, o que permite a esta assessoria jurídica

manifestar-sefavorável a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar

prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências

cabíveis.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 26 de março de 2024.

REYNNAN MOURA DE LIMA Assessor Jurídico/PMNEP

OAB/PA 25.123